DECRETO DE 8 DE JULHO DE 1971

Dispõe sôbre a aplicação do Decreto-lei Complementar n. 11, de 2 de março de 1970, com as alterações efetuadas pelo Decreto-lei Complementar n. 13, de 25 de março de 1970, aos cargos e funções da Faculdade de Farmácia e Odontologia de Araraquara

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, mando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 2.0 — Para fins estatutários e aplicação dêste Decreto, considere selectiva de selectiva de destructiva de considere de consider

I - cargo isolado ou de carreira - o conjunto de atribuições come-

II — classe — o conjunto de cargos de mesma denominação;
III — carreira — o conjunto de classes de mesma natureza de trabalho escalonados segundo o nivel de complexidade e de responsabilidade; IV - referência - o símbolo indicativo do nível de vencimentos de

cargos;

V — grau — a progressão dentro da referência;
VI — padrão — o conjunio de referência e grau.

Artigo 3.0 — A escala de padrões a que se refere o artigo 3.0, do Decreto-lei n. 11, de 2 de março de 1970, aplica-se aos cargos da Parte Especial do Quadro da Faculdade de Farmácia e Odontologia de Araraquara, na seguinte

do Quadro da Faculdade de Farmácia e Odontologia de Araraquara, na seguinte conformidade:

I—aos cargos efetivos, exceto os de direção, correspondem vinte e cinco referências, representadas por números arábicos de "1" a "25" contendo cada um cinco graus, representados por letras maiúsculas em ordem alfabética de "A" a "E";

II—aos cargos de provimento em comissão e aos de direção, efetivos cu en comissão, correspondem quinze referências, representadas pelas letras "CD", seguidas de números arábicos, de "1" a "15", contendo cada uma, cinco graus representados por letras maiúsculas, em ordem alfabética de "A" a "E".

Artigo 4.0—A escala de Padrões mencionada no inciso I, do artigo anterior se subdivide en quatro faixas assim caracterizadas:

Faixa I—Trabalhos simples, pouco variados que envolvam pequena experiência prévia ou formação adquirida geralmente em curso de grau primário; trabalhos manuais não especializados—referência "1" a "7";

Faixa II—Trabalhos de pequena complexidade que exijam formacão de grau equivalente ao primeiro ciclo de ensino médio ou de grau primário, sublementado por conhecimentos e habilidades especiais, adouridos através de cursos treinamento ou vrática de serviço: trabalhos de actrifíces especializados; trabalhos de administração de serviços auxilares; trabalhos de artifíces especializados; trabalhos de administração de serviços auxilares; trabalhos de artifíces especializados; trabalhos de administração de serviços auxilares; trabalhos de artifíces especializados; trabalhos de administração de serviços especialis atreivamento ou prática de serviço, quando incompleto trabalhos ligados ao maristério ou de outra natureza que exijam curso de nível secundário completo, suplementado por especialização, quando for o caso; chefia de serviços de ertífices especializados—referência "14" a "19";

Farxa IV—Trabalhos técnicos ou técnico-clentíficos que exijam curso de nível superior—referências "20" a "25".

Parágrafo único—O enquadramento nas faixas e referências de oue traba éste dereto.

Artigo

tantes do anexo dêste decreto.

Artigo 5.º — Na fixação das referências dos cargos em comissão e de direção, aplicam-se os critérios estabelecidos no parágrafo único do artigo anterior.

Artigo 6.º — Os cargos constantes dos Anexos I e II serão enquadrados nas Tabelas da Parte Especial do Quadro da Faculdade de Farmácia e Odon-blogia de Araraquara, na seguinte conformidade:

PE-I — cargos de provimento em comissão que comportam substituição;

PE-II — cargos de provimento efetivo que comportam substituição:

PE-III - cargos de provimento efetivo que não comportam substi-

Artigo 7.º — Os cargos da Parte Especial ficam com os padrões fixados no grau "A" da referência em que foram enquadrados, de conformidade com
os Anexos I e II, que fazem parte integrante dêste decreto.

Artigo 8.º — Os ocurantes de cargos das diferentes classes das antigas
careiras abrangidas pelo artigo anterior serão classificados na seguinte conformidade: tuicão.

I — os da 1.ª classe no grau "A";
II — os da 2.ª classe no grau "B";
III — os da 3.ª classe no grau "C";
IV — os da 4.ª classe no grau "D";

V — os das demais classes no grau "E".

Artigo 9.º — Fica assegurado ao funcionário, em qualquer das hipóteses Artigo 9.º — Fica assegurado ao funcionário, em qualquer das hipóteses previstas nos artigos anteriores ou nos enquadramentos feitos por êste decreto, o direito de ser classificado no grau de valor igual ou, não havendo êste, no imediatamente superior ao da antiga referência do cargo. Para esta classificação computar-se-á a antiga referência do cargo e mais as gratificações e vantagens de qualquer natureza, extintas por leis anteriores, bem como outras extintas pelo Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, e pelo Decrete-lei Complementar n.º 13, de 25 de março de 1970, incorporadas em seu património, as quais ficam absorvidas pelo nôvo padrão.

Parágrafo único — As diferenças de vencimentos que, em decorrência da aplicação dêste artigo, ultrapassarem o valor do grau "E" da nova referência de cargo, ficam asseguradas, como vantagem pessoal a ser absorvida nas futuras majorações de vencimentos.

de cargo, ficam asseguradas, como vantagem pessoal a ser absorvida nas futuras majorações de vencimentos.

Artigo 10 — Nenhuma Divisão será criada sem que os serviços exijam, no mínimo, três Seções com, pelo menos, três funcionários cada uma.

Artigo 11 — A nomeação para os cargos de PE-II e PE-III far-se-á tempre no grau "A" das referências correspondentes.

§ 1.º — No caso de acesso, o servidor será classificado no grau de valor retribuitório imediatamente supreior ao daquêle em que se encontrava.

§ 2.º — Na transferência e nas demais formas de provimento os funcionários deverão ser classificados no mesmo grau em que se encontravam enquadrados no cargo anteriormente ocupado, sob pena de nulidade do ato.

Artigo 12 — O ocupante de cargo efetivo, nomeado para o cargo de provimento em comissão, conservará, na nova referência, o mesmo grau em que se encontre na referência do cargo efetivo.

encontre na referência do cargo efetivo.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se aos casos de substituição e aos de designação para o exercício de atribuições correspondentes

substituição e aos de designação para o exercício de atribuições correspondentes a cargo vago.

Artigo 13 — As gratificações a que têm direito os servidores abrancidos por êste decreto, pela sujeição a regimes especiais de trabalho, ficam fixadas ras següntes bases percentuais calculadas sôbre os respectivos padrões:

Î — 50%, a gratificação dos ocupantes de cargos das faixas I, II e III dos Anexos II, III e IV, anteriormente fixada em 100%;

II — 100% s dos ocupantes de cargo do Anexo I, e das faixas III e IV do Anexo II, anteriormente fixada em 140%

Parágrafo único — As diferenças percentuais decorrentes da aplicação dos incisos I e II dêste artigo ficam absorvidas pelos novos vencimentos resultantes dêste decreto.

Artigo 14 — No quantum da gratificação devida pela sujeição à resimes especiais de trabalho e que será calculado sôbre o padrão do cargo ou da função do servidor, serão absorvidas, e consequentemente extintas, as eventuais diferenças decorrentes dos enquadramentos previstos nos artigos 8.0 e 9.0.

Artigo 15 — Observado o disposto no artigo 13 e seu parágrafo único, ficam mantidos nos regemes especiais de trabalho os cargos nêle incluídos por leis anteriores, cuja denominação é alterada por êste decreto.

Artigo 16 — Qualquer alteração de denominação ou de vencimentos de cargos e funções somente poderá ser efetuada, observados os principios estabelecidos no Decreto-lei Complementar n. 11, de 2 de março de 1970, sob pena de nulidade de ato.

Artigo 17 — É vedada a criação de cargos ou funções com denomina-ção diversa das estabelecidas no Decreto-lei Complementar n. 11, de 2 de março de 1970, com atribuições iguais ou assemelhadas, sob pena de nulidade do ato. Artigo 18 — É vedada a instituição de novas gratificações, adicionais ou vantagens pecuniárias de qualquer natureza, que contrariem os principios de puidade estabelecidos pelo Decreto-lei Complementar n. 11, de 2 de março de 1970, para os servidores abrangidos por êste decreto, sendo nulos os atos que as ins-tinitem

Artigo 19 — Aplica-se no que couber o disposto no artigo 22, do Decreto-lei Complementar n. 11, de 2 de março de 1970, com a redação dada pelo Pereto-lei Complementar n. 13. de 25 de março de 1970, aos servidores abrani dos por êste decreto.

Artigo 20 — Anualmente, pelo critério alternativo de merecimento e singuidade serão promovidos, de um grau para outro da mesma classe, até vinte pr cento dos funcionários da Parte Especial do Quadro da Faculdade de Farmácia e Odontologia de Araraquara, titulares de cargos de provimento efetivo, na forma regulamentar.

Artigo 21 — Nas admissões de pessoal não regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, os salários não poderão ultrapassar, para identica iornada de trabalho, os limites fixados para os cargos a que correspondem.

§ 1.0 — Para os cieitos dêste artigo consideram-se alem do padrão do cargo, as respectivas vantagens.
§ 2.0 — A exigência dêste artigo poderá ser dispensada, excepcionalmente, por ato do Governador quando ficar demonstrado pela unidade proponente que a admissão se destina a serviços altamente especializados e de manifesto interêsse público para os quais não disponha de pessoal qualificado.

Artigo 22 — As gratificações e adicionais serão calculados sóbre o padrão de cargo do funcionário ocupante do cargo em comissão, com direito a aposentadoria, que contar mais de dez anos ininterruptos ou quinze intercalados de exercício em cargo de provimento dessa natureza, poderá ser aposentado com proventos correspondentes aos vencimentos do cargo que estiver exercendo, desde que se encontre em efetivo exercício há mais de um ano, nesse cargo.

Artigo 24 — Fica instituída na Parte Especial do Quadro da Faculdade de Farmácia e Odontologia de Araraquara, junto à classe de Escriturário (Nível I), a classe de Estagiário referência "9", composta de tantos cargos quantos fôrem os da referência «11» § 1.º — O ingresso na classe de Escriturário será através da de Escriturário será através de Escriturá

tagiário, cujos cargos serão sempre providos mediante concurso público, à medida que se verificarem vagas na classe de referência «11».

§ 2.º — A permanência do servidor como estagiant será de dois anos de efetivo exercício, passando automàticamente para o cargo vago correspondente da classe de Escriturário (Nivel I), desde que atendidas as condições descriptions.

dêsse estágio.

§ 3.0 — Para os fins do parágrafo anterior será computado o tempo de serviço prestado ao Estado, sem solução de continuidade, em funções da mesma natureza da de Escriturário.

Artigo 25 — É vedada a concessão ou a percepção de qualquer outra vantagem pecuniária por tempo de serviço, ressalvados o adicional por tempo de serviço e a sexta parte dos vencimentos na forma estabelecida pela Constituição do Estado (artigo 92, VIII).

Artigo 26 — Os valores mensais da escala de padroes dos cargos de provimento em comissão e de direção e dos cargos de provimento em comissão e de direção e dos cargos de provimento efetivo ficam fixados na conformidade dos Anexos IV e V do Decreto-lei Complementar n. 11, de 2 de marco de 1970.

de 2 de março de 1970.

Artigo 27 — Respeitado o disposto nos artigos 8.º e 9.º; será o funcionário classificado em função do tempo de serviço prestado ao Estado, na seguinte conformidade:

guinte conformidade:

I — no grau E», se tiver mais de vinte e cinco anos de serviço;

II — no grau «C», se tiver mais de vinte anos de serviço;

III — no grau «C», se tiver mais de quinze anos de serviço;

IV — no grau «A», se tiver mais de dez anos de serviço;

V — no grau «A», se tiver menos de dez anos de serviço;

§ 1.º — Aplica-se o disposto neste artigo aos ocupantes de cargos em comissão que tiverem sua situação de efetividade assegurada em lei nesses

em comissão que tiverem sua situação de efetividade assegurada em lei nesses mesmos cargos.

\$ 2.º — O enquadramento a que se refere êste artigo observará o tempo de sérviço contado até 31 de agôsto de 1970.

Artigo 28 — Os proventos dos inativos serão revistos de acôrdo com os padrões correspondentes ao enquadramento resultante dêste decreto.

\$ 1.º — Os proventos dos aposentados em cargos ou funções cujas denominações não coincidam com as estabelecidas nos Anexos a êste decreto serão fixados por decreto, observado o disposto nos artigos 4.º, 8.º 9.º, 14 e 28.

\$ 2.º — O inativo que optar pela permanência na situação anterior deverá manifestar sua opção, ne prazo de 30 (trinta) dias, perante o órgão competente da Faculdade ficando com os respectivos proventos calculados na forma e pase da legislação anterior, sem auferir, em consequência, qualquer revalorização da referência ou de padrão de vencimentos e vantagens de qualquer natureza, decorrentes dêste decreto.

e base da legislação anterior, sem auferir, em consequência, qualquer revalorização da referência ou de padrão de vencimentos e vantagens de qualquer natureza, decorrentes dêste decreto.

Art.go 29 — O estudo e solução das dúvicas, orientação do enquadramento e informeção dos recursos relativos à aplicação dêste decreto serão efetuadas pela Comissã Especia, de Paridade instituída pelo artigo 33 do Decreto-Lei Complementar n. 11, de 2 de março de 1970, com redação dada pelo Decreto-Lei Complementar n. 13, de 25 de março de 1970.

Artigo 30 — Os títuios dos servidores abrangidos por êste decreto serão apostiladas pela autoridade competente,

Artigo 31 — Serão extintas, na vacância os cargos de direção aos quais não correspondam orgãos diretivos

Artigo 32 — Os extinatumerários remanescentes terão seus salários fixados segundo o critérios estabelacidos por êste decreto, na seguinte conformidade:

I — os de denominação igual à de cargo são enquadrados desde logo, no grau "A" da referência atribuída ao mesmo cargo no Anexo II, ficando os servidores classificados de acê de com o disposto no artigo 7°:

II — os de denominação que não correspondam a de cargo constante do Anexo II serão enqualizados na conformidade do Anexo II;

Artigo 33 — Os servidores abrangidos por êste decreto, que desejarem permanecen na situação retribunitoria anterior, poderão optar no prazo de dez dias, perante a autoridade competente, pela permanência nessa situação, ficando com os respec avos vencimentos salários e vantagens cálculados na forma e bases da legislação anterior, sem aufeir, em consequência, qualque, revalorização de referência ou de padrão de vencimentos e de vantagens de qualquer natureza decorrentes déste decreto.

Parágra/o único — C prazo para a opcão de que trata êste artigo será

ferência ou de pagrac de venemientos e de vantagens de quanque natureza decorrentes deste decreto.

Parágrafo único — C prazo para a opção de que trata êste artigo será
contado a partir da publicação deste decreto.

Artigo 34 — Fica ressalvada a situação pessoal dos ocupantes efetivos de cargos que por esta decreto passam a ser de provimento em comissão.

Artigo 35 — As despesas decorrentes da aplicação dêste decreto correrão à conta de verbas proprias de orgamento da Faculdade.

Artigo 36 — Os cargos enquadrados por êste decreto na PE-II serão

rerão à conta de verbas oroperas de orçamento da Faculdade.

Artigo 36 — Os cargos enquadrados por êste decreto na PE-II serão providos oor acesso cu concurso público na forma a ser estabelecida em regulamento.

Paragrafo un o — O disposto neste artigo não impede as demais formas de prov.mento previstas na Lei n. 10.261, de 28 de outubro de 1968.

Artigo 37 — Sem prejuizo da exoneração prevista no § 1.º itens 1 e 2 do artigo 86 da Lei n. 10.261 de 26 de outubro de 1968 os atuais ocupantes em comissão dos cargos referidos no artigo anterior continuarão em exercicio até a investidura de funcionário provido por concurso público ou acesso.

Artigo 38 — Este decrete entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Banceirantes, 8 de julho de 1971.

LAUD. NATEL

Carior Antonic Recca, Secretário da Fazenda.

Esther de Figueiredo Ferraz, Secretária da Educação.

Esther de Figueiredo Ferraz, Secretária da Educação.

Publicado na Casa Civil. aos 8 de julho de 1971.

Maria Angelica Galiazzi, Responsável pelo S. N. A.

ANEXO I

Cargos de Provimento em Comissão e de Direção

Ref. Denominação Atual Atual	DENOMINAÇÃO NOVA	Parte ou Tabela	Ref. Nova
Diretor de Divisão (Nivel I) — Vago VII	Secretário de Faculdade	PE-I	CD-8

ANEXO II

Cargos de Provimento Efetivo

FAIXA I

Denominação Atual	Ref. Atual	DENOMINAÇÃO NOVA	Parte ou Tabela	Ref.
Atendente Servente Porteiro Servente Porteiro Contínuo Contínuo	. 19	Atendente	PE-III	7
	. 19	Continuo-Porteiro	PE-III	5
		Servente	PE-III	4